SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085386 - RJ (2026/0120832-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PRISCILLA LARANJEIRA NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
		THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão em saber se: (i) é possível o conhecimento de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal; (ii) o indeferimento de exibição de vídeo em Plenário, sem observância do art. 479 do Código de Processo Penal, acarreta nulidade independentemente da demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal; (iii) a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas quanto à incidência da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal; e (iv) há ilegalidade na dosimetria da pena, notadamente na valoração negativa da culpabilidade e na aplicação da agravante do art. 62, II, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do remédio constitucional e de indevida supressão de instância.

4. O art. 479 do Código de Processo Penal visa evitar surpresa, assegurar o contraditório e preservar a paridade de armas, exigindo comunicação prévia para a apresentação de documentos e a exibição de vídeos em Plenário. A inobservância do prazo legal autoriza o indeferimento do pedido, e a declaração de nulidade em qualquer hipótese demanda a demonstração

Documento eletrônico VDA59901728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b83ee42-3484-4bc3-9af0-11b52a6d576b

concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não se verificou.

5. A decisão dos jurados não se revela manifestamente contrária às provas, havendo elementos nos autos a amparar o veredicto e a comunicabilidade da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, ante o conhecimento prévio do modo de execução. Eventual reversão demandaria sensível incursão no acervo probatório, providência inviável na via estreita.

6. A dosimetria insere-se na discricionariedade motivada do julgador, admitindo intervenção apenas em hipóteses de manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade. Mostra-se idônea a valoração negativa da culpabilidade, pois a recorrente, na gestão do condomínio, promoveu represálias e ameaças a moradores que contestavam sua atuação como síndica, inclusive à vítima, que descobriu fraudes em sua administração – no montante aproximado de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) –, circunstância comprovada por auditoria externa, submetida ao contraditório, e por prova testemunhal, a justificar a elevação da pena-base.

7. Deve permanecer a agravante do art. 62, II, do Código Penal, pois as instâncias ordinárias reconheceram que a recorrente induziu o corréu à execução material do crime, em razão de vínculo amoroso e empregatício, sendo inviável a revisão por demandar revolvimento fático-probatório.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b83ee42-3484-4bc3-9af0-11b52a6d576b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085386 - RJ (2026/0120832-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PRISCILLA LARANJEIRA NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
		THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão em saber se: (i) é possível o conhecimento de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal; (ii) o indeferimento de exibição de vídeo em Plenário, sem observância do art. 479 do Código de Processo Penal, acarreta nulidade independentemente da demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal; (iii) a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas quanto à incidência da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal; e (iv) há ilegalidade na dosimetria da pena, notadamente na valoração negativa da culpabilidade e na aplicação da agravante do art. 62, II, do Código Penal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59642647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 123a6d5f-bf43-4323-88df-45c7dfd96a47

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do remédio constitucional e de indevida supressão de instância.

4. O art. 479 do Código de Processo Penal visa evitar surpresa, assegurar o contraditório e preservar a paridade de armas, exigindo comunicação prévia para a apresentação de documentos e a exibição de vídeos em Plenário. A inobservância do prazo legal autoriza o indeferimento do pedido, e a declaração de nulidade em qualquer hipótese demanda a demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não se verificou.

5. A decisão dos jurados não se revela manifestamente contrária às provas, havendo elementos nos autos a amparar o veredicto e a comunicabilidade da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, ante o conhecimento prévio do modo de execução. Eventual reversão demandaria sensível incursão no acervo probatório, providência inviável na via estreita.

6. A dosimetria insere-se na discricionariedade motivada do julgador, admitindo intervenção apenas em hipóteses de manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade. Mostra-se idônea a valoração negativa da culpabilidade, pois a recorrente, na gestão do condomínio, promoveu represálias e ameaças a moradores que contestavam sua atuação como síndica, inclusive à vítima, que descobriu fraudes em sua administração – no montante aproximado de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) –, circunstância comprovada por auditoria externa, submetida ao contraditório, e por prova testemunhal, a justificar a elevação da pena-base.

7. Deve permanecer a agravante do art. 62, II, do Código Penal, pois as instâncias ordinárias reconheceram que a recorrente induziu o corréu à execução material do crime, em razão de vínculo amoroso e empregatício, sendo inviável a revisão por demandar revolvimento fático-probatório.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PRISCILLA LARANJEIRA NUNES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada à pena de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

O acórdão impugnado transitou em julgado em 31/3/2026 (e-STJ fl. 75).

No *writ* impetrado, alegou a defesa que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da exibição, em Plenário, do vídeo da audiência de custódia do

Documento eletrônico VDA59642647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 123a6d5f-bf43-4323-88df-45c7dfd96a47

corréu, bem como que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos. Alegou, ainda, ilegalidades na dosimetria, com majoração indevida da pena-base, à luz do art. 59 do Código Penal, e aplicação indevida da agravante do art. 62, II, do Código Penal.

No mérito, requereu a concessão da ordem para anular a Sessão Plenária e, subsidiariamente, redimensionar a pena para excluir a majoração da pena-base e a agravante do art. 62, II, do Código Penal (e-STJ fls. 2/26).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 90/93).

Não se conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 95/97).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* diante das flagrantes ilegalidades apontadas, além de reiterar as teses de mérito.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do *writ* e, no mérito, conceder a ordem pleiteada; subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 102/107).

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto do remédio constitucional, vocacionado a prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Na espécie, como apontado na decisão combatida, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte cinge-se ao julgamento de revisão criminal de seus próprios julgados, razão pela qual não se pode inaugurá-la mediante a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal em face de ato de tribunal local, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59642647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 123a6d5f-bf43-4323-88df-45c7dfd96a47

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(PET no HC n. 1.000.666/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ainda que se desconsidere tal óbice, inexiste, no caso concreto, flagrante ilegalidade apta a permitir a concessão da ordem.

A Corte local, ao apreciar a alegada nulidade, assentou que (e-STJ fls. 27/47):

Do indeferimento, pelo juízo de piso, da exibição, em sessão do Júri, de vídeo com a gravação da audiência de custódia do corréu não decorreu qualquer cerceamento de defesa.

A audiência de custódia é um mecanismo de controle da constitucionalidade e legalidade de todas as modalidades de prisão (310, caput, e §4º do CPP, Resolução nº 213 do CNJ, Rcl nº 29.303/STF). Esse controle, exercido pela autoridade judiciária, tem por finalidades: a averiguação da legalidade do ato prisional, com vistas a eventual relaxamento, coibindo possíveis excessos e arbitrariedades, de sorte a assegurar a integridade física e psíquica do preso e prevenir atos de tortura de qualquer natureza; o fornecimento de elementos mais eficazes ao juiz para que este avalie a necessidade de decretação da prisão preventiva ou temporária ou a imposição isolada ou cumulativa de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao contrário do que alega a defesa, não constitui a audiência de custódia, pois, meio ou elemento de prova, daí porque sua gravação não integra os autos do inquérito ou do processo judicial, permanecendo a respectiva mídia acautelada no juízo próprio. Nesse diapasão, tais mídias devem ser requeridas previamente pela parte interessada e juntadas aos autos, como qualquer outro documento, no prazo estabelecido no art. 479 do CPP – e não requeridas na própria sessão de julgamento, como ocorreu no caso em análise.

Ademais, a defesa não demonstrou qualquer prejuízo concreto derivado da impossibilidade da exibição do vídeo da audiência de custódia do corréu. Naquela audiência, diz a defesa, o corréu alegou haver sido torturado por policiais civis para confessar o crime, daí inferindo que a não exibição do vídeo retirou dos jurados a oportunidade de avaliar a inveracidade da delação feita naquela ocasião, obtida mediante tortura. (e-STJ Fl.3338) Documento recebido eletronicamente da origem

Ocorre que, posteriormente, em juízo, na primeira fase do procedimento, não mais sob suposta tortura, o corréu não apenas tornou a confessar o crime como também a apontar a ré como sua comparsa, mandante do homicídio.

A propósito, louvamo-nos da transcrição de seu interrogatório em juízo contida nos autos:

[...]

Documento eletrônico VDA59642647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 123a6d5f-bf43-4323-88df-45c7dfd96a47

> *Ou seja, a defesa não demonstrou liame entre a sugerida inveracidade da delação e a suposta tortura, de sorte que a exibição do vídeo da audiência de custódia do corréu pudesse afetar a convicção dos jurados acerca da autoria delitiva. Portanto, mesmo que abstraída a intempestividade do requerimento da perquirida mídia, deve prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas positivado no art. 563 do CPP e sintetizado no brocardo "pas de nullité sans grief". (e-STJ Fl.3339) Documento recebido eletronicamente*

Segundo o entendimento desta Corte, a finalidade do art. 479 do Código de Processo Penal é evitar o elemento surpresa, garantir o contraditório e resguardar a paridade de armas em Plenário, sendo necessária a sua observância mesmo para exibir vídeos ou documentos em plenário.

Na hipótese, depreende-se do acórdão prolatado que a defesa, em Plenário, de forma surpreendente, pleiteou a exibição de vídeo da audiência de custódia do corréu, cujo objetivo era demonstrar eventual alegação de tortura. O Magistrado singular indeferiu a exibição, ante a não observância do prazo estabelecido no art. 479 do Código de Processo Penal.

O Tribunal local acrescentou, ainda, que, além da inobservância do citado prazo, a defesa não demonstrou o alegado prejuízo decorrente da suposta nulidade, porque, em juízo, **o corréu, livre de qualquer suposto constrangimento, tornou a confessar o crime e apontar a recorrente como autora do delito, a evidenciar a inexistência de prejuízo, incidindo, na hipótese, o art. 563 do Código de Processo Penal**.

O entendimento firmado na origem alinha-se à orientação desta Corte Superior, pois a defesa, além de não observar o prazo do art. 479 do Código de Processo Penal, não demonstrou, de modo específico, o prejuízo decorrente do indeferimento da exibição, circunstância que, à luz do art. 563 do referido diploma, inviabiliza o reconhecimento de nulidade.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APRESENTAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. ART. 479 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que rejeitou alegação de nulidade da sessão plenária do Tribunal do Júri por leitura, pela acusação, de antecedentes criminais do réu sem a observância do prazo mínimo de três dias previsto no art. 479 do Código de Processo Penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação, em plenário, de antecedentes criminais do réu sem a observância do prazo mínimo de três dias previsto no art. 479 do Código de Processo Penal gera nulidade*

Documento eletrônico VDA59642647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 123a6d5f-bf43-4323-88df-45c7dfd96a47

automática do veredito; e (ii) verificar se a exigência de comprovação de prejuízo é aplicável em casos de julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Eventual nulidade decorrente da inobservância do art. 479 do CPP exige demonstração de efetivo prejuízo, conforme o art. 563 do CPP.

Essa exigência também se aplica aos casos julgados pelo tribunal do júri.

4. Os antecedente do réu são inclusive conhecidos pela defesa, de modo que não se pode falar em surpresa.

5. A defesa não demonstrou, de forma concreta, como a menção aos antecedentes criminais influenciou de maneira prejudicial a decisão dos jurados.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a nulidade processual no âmbito penal requer comprovação de prejuízo efetivo, não sendo suficiente a mera alegação de que o veredito foi desfavorável à parte que suscitou a nulidade.

7. O mesmo vale, aliás, para a situação oposta quando o réu é absolvido pelo júri com base em documento juntado pela defesa sem a antecedência mínima do art. 479 do CPP, e a acusação então recorre para buscar a anulação do veredito. Precedente recente deste mesmo colegiado.

8. Ou seja: independentemente de quem busque a anulação do veredito por ofensa ao art. 479 do CPP (seja a defesa, seja a acusação), o STJ exige a comprovação do prejuízo, que não pode ser presumido apenas porque o júri decidiu de maneira contrária à parte suscitante da nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade processual no âmbito penal requer a demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada, conforme o art. 563 do CPP, mesmo nos casos julgados pelo tribunal do júri. 2. A condenação ou absolvição pelo Tribunal do Júri, por si só, não é apta a comprovar prejuízo para fins de nulidade processual.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 479 e 563.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.874.623/PR, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 02.09.2025;

STJ, AgRg no HC 673.299/CE, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.927.853/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.063.322/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Quanto à autoria, o Tribunal estadual assentou que (e-STJ fls. 34/35, grifo nosso):

No mais, a defesa pleiteia anulação do júri sob a alegação de que inexistiriam provas acerca da qualificadora do inciso IV, do §2º, do art. 121 do Código Penal, vale dizer, de que a ré soubesse que o corréu iria executar o homicídio por meio que dificultou a defesa da vítima. Aduz que a ré ela não teve

Documento eletrônico VDA59642647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 123a6d5f-bf43-4323-88df-45c7dfd96a47

qualquer participação no planejamento do delito e, assim sendo, a qualificadora não poderia comunicar-lhe.

Contudo, vigora no Tribunal do Júri o princípio da íntima convicção; os jurados são livres na valoração e na interpretação da prova, somente se admitindo a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos.

Se a opção feita pelo Conselho de Sentença sobre as versões antagônicas apresentadas pela acusação e defesa encontrar respaldo em alguma prova dos autos – como no caso – não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

A valoração da prova, inclusive no tocante às qualificadoras, compete ao corpo de jurados, sendo indevido menoscabar sua opção acerca das versões apresentadas. Não há como a Corte imiscuir-se nessa decisão, substituindo-se aos jurados, sob pena de invadir a soberania constitucional dos julgamentos do Tribunal do Júri, juiz natural da causa (CRFB/88, artigo 5º, XXXVIII, "c"). Nesse sentido: (e-STJ Fl.3342) Documento recebido eletronicamente da origem.

Na espécie, a vítima fora alvejada pelo corréu com dois tiros no tórax quando chegava no endereço de trabalho e desembarcava de seu veículo falando ao telefone.

Conquanto a defesa alegue que a ré desconhecesse o modo como o comparsa cometeria o crime, o próprio corréu afirmou tanto em delegacia quanto em juízo, já sob contraditório, na primeira fase do procedimento, que ***a ré arquitetou a execução da vítima, indicando- lhe, inclusive, seus horários e endereço de trabalho****.*

Portanto, não se trata de inexistência de prova no tocante à qualificadora; os jurados apenas não acreditaram na versão defensiva segundo a qual o modus operandi do delito não entrara na esfera de conhecimento da ré, de sorte a não lhe comunicar a qualificadora (art. 30 do Código Penal).

[...]

Averbe-se que inexistem pesos distintos e predeterminados entre as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, cujos conceitos, sob muitos aspectos, se sobrepõem e se interpolam. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo proceder ao respectivo aumento, de maneira fundamentada, à luz do caso concreto, em função do maior juízo de censura atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, vedado apenas o bis in idem.

No caso em análise, o aumento da pena-base encontra-se muito bem fundamentado na acentuada culpabilidade da ré, evidenciada pelo contexto no qual se deu o crime, precedido de represálias e ameaças a moradores do condomínio residencial que contestavam sua atuação como síndica, incluindo a vítima, a qual houvera descoberto fraudes em sua gestão.

A prova produzida nesse sentido não se limitou – como parece fazer crer a defesa – à auditoria externa cujas conclusões preliminares apontaram inúmeras irregularidades e um rombo milionário no caixa condominial no período da sindicatura da ré. No ponto, cabe consignar que, uma vez oportunizado o contraditório nos autos, a (e-STJ Fl.3348) Documento recebido eletronicamente da o alegação da defesa de que o documento fora produzido unilateralmente cai no vazio.

Não obstante, essas circunstâncias reverberam igualmente na prova testemunhal produzida, notadamente nos depoimentos de moradores e ex-

Documento eletrônico VDA59642647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 123a6d5f-bf43-4323-88df-45c7dfd96a47

moradores, funcionários e ex-funcionários do condomínio (Denise Figueiredo Barbosa, Aguinaldo César Jacob, Delson Paschoal Rodrigues, Levi de Souza Guimarães, Ricardo Braz de Oliveira Junior).

No tocante à base de cálculo, não se descura a preocupação externada pela Parquet quanto à chamada "política da pena mínima", vale dizer, a adoção da pena mínima em abstrato como ponto de partida para a fixação da pena-base, principalmente nas hipóteses de delitos com extensa escala penal.

Contudo, na espécie, a magistrada sentenciante exasperou a pena-base na fração de 1/6 (um sexto) dentro dos critérios propugnados pela jurisprudência, considerando, como já mencionado, a culpabilidade da ré, o que atende aos princípios da proporcionalidade e da individualização da reprimenda.

Sobre o tema, louvamo-nos de trecho do douto parecer ministerial, que bem o elucida, verbis:

[...]

Por fim, não há como afastar a agravante do artigo 62, inciso II, do Código Penal, porquanto a prova converge de maneira sólida no sentido de que a ré induzira o corréu, com quem mantinha um relacionamento amoroso, além de uma relação de hierarquia empregatícia no condomínio em que era síndica e ele funcionário, a cometer o homicídio.

Não há qualquer bis in idem entre a referida agravante e o fato de a ré já responder pelo homicídio, como alega a defesa, pois o dispositivo trata justamente do concurso de pessoas, resolvendo o legislador punir mais severamente o agente que faz surgir no outro a ideia, até então inexistente, de execução material do crime.

No que concerne ao reconhecimento da qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, o Tribunal consignou que a sua incidência não se mostra manifestamente contrária às provas dos autos, porque, embora de natureza subjetiva, **há provas nos autos que demonstram que a recorrente tinha pleno conhecimento de como seria praticado o delito, o que permite a comunicação da citada qualificadora**.

Portanto, diante do quadro devidamente fixado pela instância de origem, eventual reversão, a fim de concluir de modo diverso, demandaria sensível incursão no acervo probatório, medida que encontra óbice na via estreita eleita.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da

Documento eletrônico VDA59642647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 123a6d5f-bf43-4323-88df-45c7dfd96a47

materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

2. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio é mitigado quando o veredito dos jurados estiver em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que a sentença deve ser anulada pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. Ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício de sua soberana função constitucional.

4. No caso concreto, o recorrente foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incursão no art. 121, caput, c/c art. 14, do Código Penal. As instâncias ordinárias apontaram a existência de lastro probatório mínimo apto a justificar a pronúncia e a condenação do recorrente pela suposta prática do crime de homicídio tentado. A partir do contexto probatório - especialmente dos depoimentos testemunhais -, é possível extrair a plausibilidade da versão acusatória, no sentido de que o réu esfaqueou a vítima Eduardo.

5. Verifica-se que a decisão encontra fundamento em depoimentos diretos e coerentes de testemunhas que relataram a dinâmica dos fatos. Não há falar em nulidade da pronúncia, porquanto lastreada em provas testemunhais diretas e consistentes, aptas a justificar a submissão da acusação ao Tribunal do Júri. A condenação encontra respaldo no conjunto probatório regularmente produzido nos autos, e os jurados, no exercício de sua função constitucional, acolheram uma das versões apresentadas. Impõe-se, assim, a manutenção da sentença condenatória, em observância à soberania dos veredictos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.552.387/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

Segundo a orientação desta Corte, a dosimetria é matéria afeta à discricionariedade motivada do julgador, que deve dosar a pena observando as balizas legais e as peculiaridades do caso concreto, motivo pelo qual a intervenção deste Tribunal somente é admitida quando evidenciada manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade.

Na hipótese, quanto à culpabilidade, o fundamento empregado mostra-se idôneo, pois a recorrente, na gestão do condomínio, promoveu represálias e ameaças a moradores que contestavam sua atuação como síndica, inclusive à vítima, que descobriu fraudes em sua administração – no montante aproximado de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) –, circunstância comprovada por auditoria externa, submetida ao contraditório, e por prova testemunhal, a justificar a elevação da pena-base.

Documento eletrônico VDA59642647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 123a6d5f-bf43-4323-88df-45c7dfd96a47

Em relação à agravante prevista no art. 62, II, do Código Penal, as instâncias ordinárias apontaram que a recorrente induziu o corréu à execução material do crime, uma vez que com ele mantinha relação amorosa e empregatícia, o que ampara a condenação. Eventual reversão desse quadro demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, providência inviável.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSIDERAÇÃO DAS PARTICULARIDADES FÁTICAS E CONCRETAS DOS AUTOS. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não ocorre violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, quando exaurido integralmente pelo Tribunal a quo o exame das questões trazidas à baila no recurso de apelação, como na hipótese, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do agravante que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Precedentes.*
>
> *2. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada violação à lei, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.*
>
> *3. "A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP" (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).*
>
> *4. Com efeito, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, cabe às instâncias ordinárias discricionariamente adotar o critério de aumento da pena-base, considerando particularidades fáticas e concretas do feito, e de forma motivada, proporcional e razoável, reservando-se a esta Corte apenas o controle da legalidade dos argumentos utilizados na origem.*
>
> *5. O Tribunal de origem ponderou a proporcionalidade da fração de redução aplicada, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo sentenciado, mostrando-se razoável e suficientemente fundamentada a opção pela fração mínima de redução pela tentativa no presente caso.*
>
> *Outrossim, para rever a conclusão alcançada na origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência incompatível com os estreitos limites do apelo nobre, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *6. Assim, no caso dos autos, não vislumbro, no procedimento dosimétrico adotado pelo Tribunal de origem, nenhuma ofensa à legislação federal apta a ensejar o redimensionamento da pena por esta instância extraordinária.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59642647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 123a6d5f-bf43-4323-88df-45c7dfd96a47

(AgRg no AREsp n. 2.349.815/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 123a6d5f-bf43-4323-88df-45c7dfd96a47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.386 / RJ

Número Registro: 2026/0120832-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
027005412021 03312053420218190001 27005412021 3312053420218190001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO
ADVOGADOS	: THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
	THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PRISCILLA LARANJEIRA NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: LEONARDO GOMES DE LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PRISCILLA LARANJEIRA NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
	THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59880049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:47
Código de Controle do Documento: 44702619-299a-42ed-8d61-8d19dc851473

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:47
Código de Controle do Documento: 44702619-299a-42ed-8d61-8d19dc851473